

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

## LEI 12.608/2012 COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### LAW 12.608/2012 AS A SUSTAINABLE DEVELOPMENT INSTRUMENT

Sébastien Kiwonghi Bizawu <sup>1</sup>  
Larissa Carolina Vieira de Freitas <sup>2</sup>

#### Resumo

A ocorrência de desastres no Brasil vem deixando marcas profundas pelo elevado número de vítimas, além dos prejuízos materiais públicos e privados. As mudanças climáticas e o crescimento desordenado das cidades contribuem para a elevação dos riscos de ocorrência de eventos adversos. Visando mitigar os efeitos causados pelos desastres e garantir mais eficiência na resposta aos mesmos, em abril de 2012 foi aprovada a Lei 12.608. O presente estudo aborda o desenvolvimento sustentável à luz da lei 12.608/12. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo. Destaca-se a legislação de proteção e defesa civil vigente como instrumento do desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Desastres, Meio ambiente, Desenvolvimento sustentável, Lei 12.608/2012

#### Abstract/Resumen/Résumé

The occurrence of disasters in Brazil has left deep marks the high number of victims, in addition to public and private property damage. Climate change and the uncontrolled growth of cities contribute to increased risks of adverse events. To mitigate the effects of disasters and ensure more efficiency in response to them, in April 2012 approved the Law 12,608 . This study addresses sustainable development in the light of Law 12,608 / 12. Using bibliographic research and deductive method. Noteworthy is protective legislation current civil defense a sustainable development instrument.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Disasters, Environment, Sustainable development, Law 12,608/2012

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito internacional, professor e Pró-Reitor de Pós-Graduação, Líder do Grupo de Pesquisa “Direitos dos Animais, Economia, Cultura, Sustentabilidade e Proteção Inetrnacional” e de Iniciação Científica “Direitos das Minorias”

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Graduada em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K8453530E5>

## **INTRODUÇÃO**

Uma nova estrutura jurídica para gerenciamento dos desastres foi instituída no direito brasileiro a partir da promulgação da Lei 12.608/2012. Nesse sentido, legislações anteriores foram recepcionadas, como o Decreto Federal 7.257/2010 que trata principalmente do reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública e a Lei Federal 12.340/2010 que dispõe sobre as transferências de recursos para ações de resposta a desastres. Entretanto, diversamente do que ocorria nos textos legislativos antecessores, empenhado principalmente com atuações de resposta a eventos adversos, a vigente norma reconfigura o modelo de gestão pública no que diz respeito ao trato dos desastres, inserindo a prioridade preventiva.

A entrada em vigor da Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (Lei 12.608/2012) inaugurou uma nova era no que tange ao gerenciamento de desastres no país, abrangendo ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Dentre outros, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil tem por objetivos a redução dos riscos de desastres, estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização, fomentar o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação, dos recursos hídricos e da vida, combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco, bem como desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastres. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo reforçar a importância da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil como mecanismo de desenvolvimento sustentável.

Desse modo, para alcance do objetivo proposto, será utilizado o método dedutivo com base em uma pesquisa bibliográfica e consulta aos documentos pertinentes.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Constituição Federal de 1988, por inúmeras vezes apresenta em seu texto o termo *defesa*: defesa nacional, defesa de direitos, defesa da ordem, defesa contra as calamidades públicas. Ao versar, no artigo 22, XXVIII, sobre as competências privativas da União, a Carta Magna assim estabelece: “legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional”.

Nesse sentido, inicialmente cabe elucidar o conceito de defesa civil. Segundo o especialista em Direito Ambiental, Paulo Affonso Leme Machado (2016, p. 1261), defesa

civil é o conjunto de ações que visa proteger a sociedade como um todo, incluindo a parte material da sociedade, as pessoas e o corpo social.

Ainda acerca do conceito de defesa civil, o professor Eduardo Gomes Pinheiro (2015, p. 41) esclarece que “o significado de defesa civil consiste num sistema composto por todos os órgãos, instituições públicas, privadas e própria sociedade como um todo.”

Nessa perspectiva de que se trata de ações conjuntas desenvolvidas por diversos setores, a Lei 12.608/2012 foi promulgada para instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispor acerca do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC). A proteção e defesa civil no Brasil, portanto, se ordena de maneira sistêmica.

Os desastres, sejam ambientais ou tecnológicos, têm característica comum no que tange aos afetados, considerando que atingem uma coletividade. Nesse sentido destacam Cristiane Derani e Ligia Ribeiro Vieira.

Assim que ambos os desastres, apesar de apresentarem efeitos diferenciados aos atingidos, tem em comum a sua dimensão coletiva, ao afetar não só uma pessoa individualmente, mas sim uma coletividade. Além disso, coloca-se o sofrimento humano como uma das principais consequências. (DERANI; VIEIRA, 2014, p. 5)

O maior benefício de uma atuação sistêmica é facilitar a comunicação, a mobilização e a conexão dos órgãos envolvidos, do setor privado e da sociedade civil, possibilitando assim a integração interinstitucional que garante o desenvolvimento mais eficiente das ações de proteção e defesa civil.

É importante salientar que a PNPDEC abrange as ações preventivas, de mitigação, preparatórias, de resposta e de recuperação voltadas à proteção e defesa civil. Visando a promoção do desenvolvimento sustentável a PNPDEC deve se agregar a políticas de todos os setores conforme preceitua o parágrafo único do artigo 3º da Lei 12.608/2012.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A PNPDEC deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável. (BRASIL, 2012).

Nessa conseguinte, a PNPDEC com a finalidade de reduzir e fomentar uma consciência nacional acerca dos riscos de desastres traz como diretrizes a atuação articulada entre todos os entes federados para reduzir os recursos e apoiar as comunidades atingidas, a abordagem sistemática das ações de proteção e defesa civil, a prioridade das ações preventivas, o planejamento sustentável baseado em pesquisas sobre áreas de risco e a participação da sociedade civil.

Desse modo, as diretrizes da PNPDEC alertam o SINPDEC para a mudança de paradigma no que tange ao tratamento dos desastres no Brasil. Passa-se, portanto, a priorizar o desenvolvimento de prevenção aos riscos de desastres e uma cultura de resiliência frente aos eventos adversos.

As três esferas de governo devem observar as diretrizes da PNPDEC e seguir o SINPDEC, que por sua vez “tem por finalidade contribuir no processo de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de proteção e defesa civil”. (BRASIL, 2012)

Assim, segundo o artigo 6º, da Lei 12.608/12, dentre outras atribuições, cabe à União expedir normas para a execução da PNPDEC, coordenar o SINPDEC, instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil e promover a pesquisa sobre a ocorrência de eventos adversos e suas possíveis conseqüências. Ressaltando a política integrada proposta pela legislação em questão a União deve ainda apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco e nos estudos de identificação das ameaças e riscos de desastres, além de instituir e manter sistema de monitoramento de desastres.

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

II - coordenar o SINPDEC, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e conseqüência;

IV - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no mapeamento das áreas de risco, nos estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e risco de desastre e nas demais ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

V - instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres;

VI - instituir e manter cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

VIII - instituir o Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, bem como dos riscos biológicos, nucleares e químicos, e produzir alertas sobre a possibilidade de ocorrência de desastres, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

XI - incentivar a instalação de centros universitários de ensino e pesquisa sobre desastres e de núcleos multidisciplinares de ensino permanente e a distância, destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas no gerenciamento e na execução de atividades de proteção e defesa civil;

XII - fomentar a pesquisa sobre os eventos deflagradores de desastres; e

XIII - apoiar a comunidade docente no desenvolvimento de material didático-pedagógico relacionado ao desenvolvimento da cultura de prevenção de desastres. (BRASIL, 2012)



Já aos Estados, compete a execução e coordenação da PNPDEC no seu âmbito territorial, sempre em articulação com a União e os Municípios. Os Estados têm ainda por competência a declaração, quando for o caso, de Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP).

Art. 7º Compete aos Estados:

- I - executar a PNPDEC em seu âmbito territorial;
- II - coordenar as ações do SINPDEC em articulação com a União e os Municípios;
- III - instituir o Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco e realizar estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e os Municípios;
- V - realizar o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas de risco, em articulação com a União e os Municípios;
- VI - apoiar a União, quando solicitado, no reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- VIII - apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais. (BRASIL, 2012)

Os Municípios por sua vez desempenham papel fundamental para o sucesso da PNPDEC, devendo executá-la no ambiente local. São eles os responsáveis por, em parceria com a União e os Estados, mapear as áreas de riscos. Além disso, cabe a eles promover a fiscalização dessas áreas e a vedação de novas ocupações nas áreas suscetíveis a adversidades.

Têm ainda competência para declarar SE ou ECP, vistoriar edificações, promover intervenção preventiva e evacuação da população em locais considerados de alto risco, manter a população informada sobre eventos adversos, bem como sobre protocolos de prevenção e ações emergenciais, elaborar Plano de Contingência e realizar simulados com a população com base neste, além de manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de eventos adversos e as atividades desenvolvidas no que tange à proteção e defesa civil.

A Lei 12.608/12 prevê ainda, competência concorrente entre os entes federados, quais sejam o desenvolvimento de cultura nacional de prevenção de desastres, o estímulo de comportamentos preventivos capazes de mitigar a ocorrência de desastres, o fornecimento de dados e informações sobre o sistema nacional de proteção e defesa civil, além dos demais previstos no artigo 9º.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, é possível afirmar que a atual Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei 12.608/2012, é um instrumento capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável no Brasil.

Nesse contexto, ao focar nas ações de prevenção e de gerenciamento dos riscos de desastres, a PNPDEC, se bem executada, nos permite vislumbrar a garantia de segurança da população frente aos desastres ambientais e por consequência a construção de cidades capazes de resistirem e adaptarem-se aos efeitos causados pelo episódio de eventos adversos.

Apesar dos desastres serem fenômenos por vezes imprevisíveis e de consequências inimagináveis a aplicação adequada da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como a boa integração dos órgãos públicos com as instituições privadas e a sociedade civil por meio do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil são capazes de mitigar ou mesmo eliminar os riscos de desastres, além de auxiliar no desenvolvimento de cidades sustentáveis e resilientes, garantindo a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento social para o presente e as gerações futuras.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.608**, de 10 de abril de 2012. Dispõe sobre a política nacional de proteção e defesa civil. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm).> Acesso em: 26 ago. 2016.

DERANI,Cristiane; VIEIRA, Ligia Ribeiro. Os Direitos Humanos e a Emergência das Catástrofes Ambientais: uma Relação Necessária. **Veredas do Direito**. Belo Horizonte: v.11.n.22. p.143-174. Jul/Dez 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed., ver., ampl., e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

PINHEIRO, Eduardo Gomes. **Gestão Pública para a Redução dos Desastres**: incorporação da variável do risco de desastre à gestão da cidade. 1. ed. Curitiba: Appris, 2015.